

Superior Tribunal de Justiça

LEILA 03.11.99/H

RECURSO ESPECIAL Nº 228.481/MA-(99/0078252-6)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO

**RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA**

ADVOGADO : DRS. JOAQUIM MODESTO PINTO JÚNIOR E OUTROS

RECDO : ANTONIO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENEAS PEREIRA PINHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE.

1 – Os juros compensatórios são devidos como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser ‘justo’, por determinação constitucional.

2 – Hipótese de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não cumpre sua função social, não auferindo produtividade, não pode ser agraciado com o percentual de compensação aludido, substitutivo que é dos chamados lucros cessantes.

3 – “*Os juros compensatórios somente são devidos quando restar demonstrado que a exploração econômica foi obstada pelos efeitos da declaração expropriatória. Pois não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo*” (REsp nº 108.896/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 30/11/98).

4 – Recurso especial provido para o fim de afastar da condenação imposta ao INCRA a parcela referente aos juros compensatórios.

ACÓRDÃO

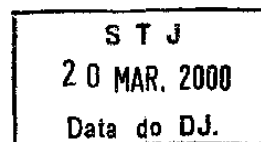
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).


MINISTRO JOSÉ DELGADO, Presidente e Relator.



RECURSO ESPECIAL Nº 228.481/MA-(99/0078252-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:-

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA interpõe o presente recurso especial (fls. 115/125), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 90/94) proferido pela 3ª Turma do TRF/1ª Região, assim ementado (fls. 94):

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Terra nua. Avaliação. Avaliação da terra nua bem feita, levando-se em conta localização, acesso, tipo de solo, clima, hidrografia etc.

II – Juros compensatórios. A 2ª Seção deste Tribunal, na sessão do dia 27 de agosto de 1997, ao julgar os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 96.01.21590-5-DF, relator o Juiz Eustáquio Silveira, decidiu, contra meu entendimento, que, mesmo no caso de o desapropriado não utilizar-se da propriedade, nada nela fazendo, são devidos juros compensatórios.

III – Juros moratórios. São devidos juros de mora de 6% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão, incidentes sobre o valor da indenização atualizada.

IV – Correção monetária. A correção monetária é apenas atualização do valor da moeda corroído pela inflação. Não é um plus. A correção monetária, explica Mário Henrique Simonsen, é “o reajuste periódico e automático de determinados valores de acordo com determinados índices, que traduzem a taxa de inflação”.

Embargos de declaração foram manejados pelo próprio INCRA (fls. 96/103), mas acabaram sendo rejeitados sob os fundamentos deduzidos na ementa seguinte (fls. 111):

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO EM QUE O RELATOR RESSALVA O SEU ENTENDIMENTO.

O fato de o Relator ter um ponto de vista e, ressaltando-o, seguir o entendimento já pacificado na Seção (reunião das duas Turmas) não constitui omissão”.

Historiam os autos que a autarquia ora recorrente ajuizou ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária contra Antonio Paulino dos Santos com o objetivo de

LEILA 03.11.99/H

desapropriar uma gleba de terra, com 58,7670 ha, localizada no Município de Matões, no Estado do Maranhão.

O r. juízo monocrático julgou procedente o pedido para declarar consumada a desapropriação pretendida. De conformidade com o laudo do perito oficial, fixou o valor da indenização, acrescentando juros moratórios de 6% ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença; juros compensatórios à base de 12% ao ano, a contar da imissão na posse sobre o valor não corrigido da indenização fixada no laudo e, a partir deste, sobre o montante devidamente corrigido. E estabeleceu, ainda, atualização monetária dos valores, honorários advocatícios e periciais.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força de remessa oficial, a qual foi improvida, reconhecendo-se:

- encontrar-se satisfatoriamente justificado o valor atribuído ao imóvel, de acordo com o laudo pericial apresentado;
- serem devidos os juros compensatórios, mesmo no caso de o desapropriado não se utilizar da propriedade, seguindo-se a orientação preconizada pela 2ª Seção daquela Corte;
- a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão, incidentes sobre o valor da indenização atualizada;
- a aplicação da correção monetária desde a data do laudo de avaliação.

Os embargos de declaração que foram manipulados objetivaram a explicitação do fundamento legal que embasou a condenação em juros compensatórios, requerendo-se que fosse enunciado o padrão legal que alicerçou a coexistência entre eles e os juros moratórios e, bem assim, qual o percentual e a partir de que data é devida tal verba, para que, circunstancialmente, não ficasse caracterizada negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC.

A Corte esclareceu a questão aventada, consignando que os juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, incidem a partir da imissão na posse e são calculados até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente (Súmula 69 e 113/STJ e 164/STF).

REsp 228.481/MA



LEILA 03.11.99/H

Neste momento, em sede de apelo especial, alega a autarquia recorrente violação dos seguintes preceitos legais:

- do Código de Processo Civil:

- **art. 125, I** (“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento”);
- **art. 130** (“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”);
- **art. 165** (“As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”);
- **art. 458, II** (“São requisitos essenciais da sentença: II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”);
- **art. 535, II** (“Cabem embargos de declaração quando: II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”);
- **art. 555** (“O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juízes, seguindo-se ao do relator o do revisor e do terceiro juiz”).

- do Código Civil:

- **art. 1.059, parágrafo único** (“Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Parágrafo único – O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação”);
- **art. 1.063** (“Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”);
- **art. 1.262** (“É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização”).

- do Decreto nº 22.626/33:

- **art. 1º** (“É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”);
- **art. 4º** (“É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”);
- **art. 5º** (“Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais”);

- **art. 2º, I, da Lei 4.132/62** (“Considera-se de interesse social: I – o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico”);

- **art. 3º do DL 554/69** (elencas as hipóteses em que a lei considera justa a indenização da propriedade);

mt

LEILA 03.11.99/H

- art. 6º, § 3º, da LC 76/93 (“O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial”).

Sustenta o recorrente, em síntese:

- a) nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, em face da negativa de vigência dos arts. 535, II, 165 e 458, II, do CPC, uma vez que, instado o Tribunal de origem a manifestar-se sobre as razões da renúncia do Relator ao seu entendimento pessoal em prol do posicionamento da Seção, a Turma julgadora apenas declarou não haver omissão alguma a ser suprida, sem enunciar a fundamentação da assertiva, nem examinar as demais asseverações de ofensa à legislação disseminadas na petição de embargos;
- b) haver omissão no *decisum* de segundo grau porque não se pronunciou sobre a seguinte questão: tendo nestes autos de desapropriação para fins de reforma agrária ficado implícito no laudo pericial (fls. 52/66), e também no acórdão (fls. 91), que o expropriado jamais acrescera qualquer benefício ao imóvel, tanto que se expropriava terra nua, a que título legal seria possível a incidência de juros compensatórios se é da índole de tais processos a circunstância do imóvel atingido ser improdutivo, sendo inapto à geração de renda que a posteriori merecesse ser agraciado com o percentual aludido, substituto que é dos lucros cessantes?
- c) cerceamento de defesa (art. 130 do CPC) decorrente da postura do Relator que, ao renunciar entendimento pessoal, acompanhou o posicionamento da Seção da Corte, privando o recorrente de manejar embargos infringentes, inclusive com requerimento de uniformização de jurisprudência, o que conduz à contrariedade do art. 555, do CPC;
- d) tendo o Tribunal, mesmo que reconhecendo a improdutividade da terra, mantido a incidência dos juros compensatórios, está, a pretexto de prestigiar a tese da Súmula 113/STJ, desprestigiando o princípio da justa indenização porque, se não há produção, a verba substitutiva dos lucros cessantes é indevida;
- e) se pelo DL 3.365/41, em seu art. 27, o juiz é instado a atender “ao preço da aquisição e interesse que deles (dos bens) auferir o proprietário”, na legislação da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária consta apenas a inovação do preço de mercado (ao invés do preço de aquisição), não havendo obrigatoriedade de mensuração do ‘interesse’ auferido pelo proprietário (leia-se lucro cessante), posto que o imóvel será sempre improdutivo;

LEILA 03.11.99/H

- f) ainda que o raciocínio instrumentador da Súmula 113/STJ pudesse ser aplicado ao caso em tela, estar-se-ia a negar vigência ao parágrafo único do art. 1.059, do CC;
- g) a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios implicaria em capitalização de juros, o que é vedado pelo art. 4º, do Decreto 22.626/33.

Sem contra-razões.

Conferido crivo positivo ao processamento do recurso (fls.128), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 228.481/MA-(99/0078252-6)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE.

1 – Os juros compensatórios são devidos como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser 'justo', por determinação constitucional.

2 – Hipótese de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não cumpre sua função social, não auferindo produtividade, não pode ser agraciado com o percentual de compensação aludido, substitutivo que é dos chamados lucros cessantes.

3 – *“Os juros compensatórios somente são devidos quando restar demonstrado que a exploração econômica foi obstada pelos efeitos da declaração expropriatória. Pois não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo”* (REsp nº 108.896/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 30/11/98).

4 – Recurso especial provido para o fim de afastar da condenação imposta ao INCRA a parcela referente aos juros compensatórios.

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):-

O recurso especial em exame merece ser conhecido. Há prequestionamento, no acórdão recorrido, da matéria jurídica abordada pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que o exame do recurso interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA revela que inexistem, no acórdão referente aos embargos de declaração interpostos, violação dos arts. 535, II, 165 e 458, II, todos do CPC, sendo improcedente, portanto, a alegativa de nulidade do referido decisório. Sustentou o embargante, naquela ocasião, que instou o Tribunal de origem a manifestar-se sobre as razões que justificariam a renúncia do Relator ao seu entendimento pessoal em prol do posicionamento da Seção, mas a Turma julgadora apenas declarou não haver omissão alguma a ser suprida, sem enunciar a fundamentação da assertiva.



LEILA 07.10.99/H

O confronto entre a fundamentação desenvolvida pela autarquia/recorrente e o que foi decidido, conforme posto nos autos, consagra entendimento de que a prestação jurisdicional discutida foi inteiramente solucionada em sede de segundo grau, não havendo omissão a ser suprida.

O acórdão dos embargos demonstra que o tema foi, realmente, discutido e recebeu decisão, tendo fundamentação suficiente a sustentar a conclusão adotada. Confira-se às fls. 109:

“Sem razão a autarquia. A sentença foi proferida de acordo com jurisprudência sumulada à época, conforme reconhece o próprio embargante.

(...)

O fato de o Relator ter um ponto de vista e, ressaltando-o, seguir o entendimento já pacificado na Seção (reunião das duas Turmas) não constitui omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração”.

Como visto, sem razão o recorrente quanto ao aspecto da apontada violação aos arts. 535, II, 165 e 458, II, do CPC. O acórdão hostilizado, conforme trecho essencial já citado, foi claro em sua fundamentação, apreciando os aspectos levantados pelo recorrente, emitindo pronunciamento no sentido de que não se caracteriza omissão o fato do Relator ressaltar seu posicionamento antes de acompanhar a tese adotada pela Seção. Não se cometeu, pois, ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, que mereça ser complementado.

Igualmente improcede a alegativa de que caracteriza-se cerceamento de defesa (art. 130 do CPC) tal atitude do magistrado que, ao renunciar entendimento pessoal, seguiu o posicionamento da Seção daquele Tribunal. No julgamento da apelação, o insigne Juiz Tourinho Neto assim declarou (fls. 91):

“Os juros compensatórios

Os juros compensatórios são para compensar o que o desapropriado deixou de lucrar. Se o desapropriado não explorava o imóvel, não se pode dizer que deixou de ganhar alguma coisa. Logo, não são devidos juros compensatórios.

Todavia, a 2ª Seção deste Tribunal, na sessão do dia 27 de agosto de 1997, ao julgar os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 96.01.21590-5/DF, relator o Juiz Eustáquio Silveira, decidiu, contra meu entendimento, que, mesmo nesse caso, são devidos juros compensatórios”.

Sob o argumento de que ficou privado de manejar o recurso de embargos infringentes, inclusive com requerimento de uniformização de jurisprudência, aduz o recorrente, também, contrariedade ao art. 555, do CPC.

REsp 228.481/MA

LEILA 07.10.99/H

Ora, totalmente despropositada a pretensão cogitada. O fato de o Relator possuir entendimento divergente a respeito da matéria discutida e, ao votar, ressaltar seu ponto de vista, rendendo-se ao posicionamento adotado pelo órgão colegiado, não conduz, em absoluto, à existência de omissão ou cerceamento de defesa apenas porque o recorrente não pôde manifestar-se por meio de embargos infringentes. Afasto, portanto, a alegada violação aos arts. 130 e 550, do CPC.

Merece ser afastada, também, a assertiva do recorrente de que a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios implicaria em capitalização de juros, a qual é vedada pelo art. 4º, do Decreto 22.626/33. Consoante jurisprudência já cristalizada no âmbito deste Tribunal, através da Súmula nº 12 “*em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios*”. A Súmula nº 102, por sua vez, expressamente dispõe: “*a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei*”.

Remanesce para apreciação e decisão a matéria jurídica decidida pelo aresto e estendida ao âmbito do presente recurso especial: a de se definir se juros compensatórios podem ser aplicados ou não em sede de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

O acórdão recorrido, que foi complementado pelo proferido em sede de embargos de declaração, com referência exclusiva à pretensão do INCRA, conforme limites postos em sua peça recursal, entendeu, na esteira da orientação preconizada pelas Súmulas 69 e 113/STJ e 164/STF, serem devidos ao expropriado os juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, incidentes a partir da imissão na posse e calculados até a data do laudo pericial sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.

É de se registrar, desde logo, que o recorrente persegue, unicamente, eximir-se, por inteiro, do pagamento dos referidos juros compensatórios sob a alegação nuclear de que, tendo nestes autos de desapropriação para fins de reforma agrária ficado implícito no laudo pericial (fls. 52/66), e também no acórdão recorrido (fls. 91), que o expropriado jamais acrescera qualquer benefício ao imóvel, tanto que se expropriava terra nua, não seria possível a incidência de juros de tal natureza se é da índole de tais processos a circunstância do imóvel atingido ser improdutivo, sendo inapto à

REsp 228.481/MA



LEILA 07.10.99/H

geração de renda, que a posteriori merecesse ser agraciado com o percentual aludido, substituto que é dos lucros cessantes.

A respeito, salutar conferir-se, primeiramente, os pronunciamentos que a doutrina pátria tece acerca dos “juros”.

Segundo Carvalho de Mendonça (citado por J. M. Carvalho Santos, *in* Código Civil Brasileiro Interpretado, Direito das Obrigações, vol. XIV, 11ª ed., p. 275) “denomina-se juro o proveito tirado dum capital emprestado. Os juros representam a prestação devida ao credor como compensação ou indenização pela temporária privação, ou pelo uso de uma quantidade de coisas fungíveis, chamada principal, e pelo risco de reembolso desta”.

Silvio Rodrigues, em seu curso de Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, vol. II, 19ª ed., 1989, ensina que “juro é o preço do uso do capital. Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta. Distingue-se os juros em compensatórios e moratórios. Quando compensatórios, os juros são os frutos do capital empregado e nesse sentido é que melhor assenta o conceito acima formulado. Quando moratórios, constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo (cf. Clóvis Beviláqua, *ob. cit.*, obs. ao art. 1.062)”.

Fábio Henrique Podestá (Direito das Obrigações, Teoria Geral e Responsabilidade Civil, SP, Atlas, 1997, p. 155) afirma: “Na expressão de Silvio Rodrigues, o juro, a um só tempo, ‘remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de não o receber de volta’. Sob a perspectiva da etiologia, os juros dividem-se em compensatórios e moratórios. Os primeiros são frutos normais, provenientes do contrato, da lei ou da sentença que impõe a prestação pecuniária. Destinam-se a ressarcir o dono do capital. (...) Os juros compensatórios são geralmente convencionais, estipulados contratualmente por livre disposição das partes (cf. art. 1.262). Podem ser legais ou convencionais. Os legais, devidos por força de lei, são taxativos, expressamente previstos, como no caso dos arts. 1.303, 1.311 e 1.339”.

Para Álvaro Villaça Azevedo (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, 7ª ed., RT, 1997) há “duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos

REsp 228.481/MA

LEILA 07.10.99/H

como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. Os juros compensatórios são previstos no contrato. As partes os fixam, estabelecendo os limites de seu proveito, enquanto durar essa convenção. Se os não fixarem, sua taxa será a que consta da lei, se convencionados. Assim, temos certo que os juros compensatórios resultam de uma utilização consentida de capital alheio. As partes, aqui, combinam os juros pelo prazo do contrato”.

Na visão de Wanderley Sebastião Fernandes (Ação de Desapropriação, Teoria e Prática; Ed. Saraiva, 1999, p. 228/229), os juros compensatórios visam *“reparar o lucro cessante causado pela perda da posse do imóvel para a expropriante, isto é, a compensação pela utilização do bem alheio antes da justa indenização, enquanto, como acima exposto, os moratórios têm por finalidade penalizar a demora no cumprimento da obrigação de indenizar”.*

Conforme visto, os juros compensatórios, de antiga criação pretoriana, são referentes a tudo aquilo que se deixou de ganhar em decorrência de um ato. Foram inseridos num momento próprio, com alta inflação a assolar o País, onde a alta instabilidade da moeda expressava em valores cada vez mais altos as mesmas utilidades essenciais. Visavam, pois, a apurar os lucros cessantes.

Tais juros são devidos, pois, como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser ‘justo’, por determinação constitucional.

Iterativa jurisprudência tomou forma no intuito de abrandar tais efeitos inflacionários, e esta Corte pronunciou-se, por meio de diversos julgados, no sentido de ressarcir o expropriado pela perda da posse do imóvel, não considerando justa a indenização que não contemplasse os prejuízos decorrentes do não uso do bem.

Confira-se:

- Recurso Especial nº 23.432-7/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 16/11/92:

“Os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e são devidos desde a imissão na posse, ressarcindo o expropriado pela perda da posse do bem”.

REsp 228.481/MA



LEILA 07.10.99/H

- Recurso Especial nº 23.198-3/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 17/12/92:

“Os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e são devidos desde a imissão de posse, ressarcindo o expropriado pela perda da posse do bem”.

- Recurso Especial nº 13.702/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, DJU 16/11/92:

“Se a desapropriação só é possível mediante prévia e justa indenização (CF, art. 153, § 22 – anterior e CF, art. 5º, XXIV) deve o expropriado receber os juros compensatórios pela perda antecipada da posse, sem ter recebido a indenização justa e completa por seu bem e, os juros moratórios pela demora em receber o que lhe é devido”.

E, sumulando seu posicionamento, este Superior Tribunal de Justiça edificou os seguintes verbetes:

Súmula 69 – *“Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, partir da efetiva ocupação do imóvel”.*

Súmula 113 – *“Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente”.*

Súmula 114 – *“Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente”.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assentou:

Súmula 164 – *“No processo de desapropriação são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência”.*

Recentemente, sobre o assunto, assim são as manifestações desta Corte:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COPROVAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO, JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

Não há como comprovar a divergência se a matéria não pode ser revista no especial, por se tratar de questão de fato, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Em desapropriação são cabíveis os juros compensatórios desde a época em que o proprietário foi impedido de usar e gozar do direito inerente ao imóvel.

REsp 228.481/MA

M

LEILA 07.10.99/H

Embargos parcialmente conhecidos e recebidos”.
(EREsp 100.588/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 15/03/99)

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROIBIÇÃO LEGAL DO USO DA PROPRIEDADE. Tanto a ocupação física levada a efeito pelo expropriante quanto a proibição legal do uso da terra impedem a exploração econômica da propriedade; assimilam-se, por isso, para os efeitos da incidência dos juros compensatórios.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. INVIABILIDADE. Os embargos de declaração supõem questão já ativada nos autos; matéria nova não pode ser introduzida na causa. Embargos de declaração rejeitados”.
(EDREsp 70.714/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 13/10/98)

“DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LUCRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVO RETIDO. PETIÇÃO. REQUISITOS.

No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão na posse, não se exigindo que, no imóvel expropriado, esteja ou não havendo qualquer atividade lucrativa.

A correção monetária deve incidir a partir da data do laudo de avaliação.

A petição do agravo, retido ou não, deve conter a exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma.

Recurso improvido (município).

Recurso parcialmente provido (parte)”.

(REsp 179.915/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13/10/98)

Mas a dificuldade que ora se enfrenta algema-se a um tipo especial de desapropriação, onde o imóvel rural torna-se objeto do ato coercitivo do Estado porque não cumpriu sua função social. Tal possibilidade encontra-se prevista na Constituição Federal, em seu art. 184, *in verbis*:

“Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

Do exposto, indaga-se: como atribuir juros compensatórios quando o bem expropriado notoriamente não se encontrava produzindo renda? Como utilizar esses juros como substitutos de uma renda inexistente? Será que todas as propriedades rurais desapropriadas estariam dando lucros? A avaliação atualizada não seria suficiente para recompensar o proprietário pela perda do imóvel?



LEILA 07.10.99/H

A questão, portanto, apresenta-se complexa, envolvendo um tema de impacto, que é o da reforma agrária em oposição ao direito de propriedade, constitucionalmente assegurado ao cidadão (art. 5º, XXII).

Ismael Marinho Falcão, em sua obra intitulada 'Direito Agrário Brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática' (Ed. Edipro, 1995, Bauru/SP, p. 215) enfatiza: "*Somos um País de um potencial de 500 milhões de hectares de terras agricultáveis, elemento fático que o Governo Federal reconhece nas justificativas do seu 'Plano Nacional de Reforma Agrária' e que foi levantado pelo Projeto Radam-Brasil, um dos mais sérios e confiáveis. Para esse volume apreciável de área agricultável, temos, tão-somente, 80 milhões de hectares ocupados com lavouras enquanto os imóveis classificados como latifúndio, pelos critérios do Estatuto da Terra, chegam a 170 milhões de hectares de 'área aproveitável não explorada', consoante declarações para cadastro de imóveis, o que é feito pelos próprios detentores desse imenso patrimônio*".

Mais adiante, o mesmo autor afirma:

"... a desapropriação funciona, realmente, como penalização contra o proprietário descuidado. Terá ele que suportar o ônus de haver deixado a terra amorfa, inerte, sem cultivo, apta a ser invadida por quem melhor do que ele, tivesse forças, vocação e coragem para amainhá-la, fazendo-a produtiva".

A respeito, por conseguinte, registro o meu posicionamento no sentido de que, *in casu*, os juros compensatórios não devem ser aplicados. Não vislumbro a possibilidade de se utilizar esses juros como substitutos de uma renda inexistente. Constata-se do acórdão recorrido que a indenização foi fixada sobre o valor da terra nua, em conformidade com o laudo do perito oficial que registrou não haver benfeitorias ou áreas sendo cultivadas no imóvel expropriado.

Com razão o recorrente quando argumenta: a que título legal seria possível a incidência de juros compensatórios se é da índole dos processos de desapropriação para fins de reforma agrária a circunstância do imóvel atingido ser improdutivo, sendo inapto à geração de renda que a posteriori mereça ser agraciado com o percentual aludido, substituto que é dos lucros cessantes?

LEILA 07.10.99/H

Merecem realce as assertivas consignadas por Vicente de Paula Mendes, *in* 'A Indenização na Desapropriação, Doutrina, Legislação e Jurisprudência' (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1993), do em. Desembargador Bandeira de Mello no julgamento do Recurso de Revista nº 84.079, pela Seção Civil do TJSP, o qual afirmou:

"... só tenho por juros compensatórios os que indenizem o expropriado por danos realmente sofridos, com a perda efetiva da renda".

E mais adiante:

"... os juros jamais poderiam ser compensatórios de perdas fictícias".

Prossegue o referido autor a destacar o julgamento do Recurso de Revista nº 122.093, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 04/12/1963:

"As Câmaras Reunidas do TJSP consideraram que haveria enriquecimento ilícito do proprietário que, além de beneficiar-se com a valorização da área remanescente, pretendesse a concessão de juros compensatórios desde a ocupação. Tais juros, quando concedidos nesses termos, vêm a incidir sobre a indenização calculada pelo valor atual da área expropriada, mas, retroagindo à data da ocupação – com o que logra o expropriado obter o absurdo proveito, consistente em juros compensatórios, substitutos de uma renda inexistente, contados sobre o valor atualizado, numa época em que essa valorização ainda não se dera'. '...Se o expropriado não auferir renda do imóvel – tantas vezes ainda bruto, ou em abandono, sem benfeitoria alguma, não cultivado, quiçá, de difícil acesso; ou então, não sendo utilizado, embora pudesse sê-lo -, não haverá lugar para os juros compensatórios. A avaliação atualizada, após muitos anos de ocupação pela Administração Pública, sem protesto do expropriado, já o recompensa, e supera em larga proporção o proveito dos juros, visto que a levada em conta é sempre muito superior à taxa desses juros".

Em jurisprudência mais recente, a 1ª Turma desta Corte, no Recurso Especial nº 108.896/SP, da relatoria do em. Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 30/11/98, assim pronunciou-se sobre a questão da incidência de juros compensatórios:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXAME PROBATÓRIO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O decreto expropriatório, por si, não opera impedimento ao uso e gozo da propriedade. Inexistência de concreta exploração econômica anterior para ser compensada por juros compensatórios. Não são indenizáveis hipóteses de aproveitamento. Convencimento assentado no exame de provas, feito nos limites

REsp 228.481/MA

LEI1.A 07.10.99/H

da soberania reservada às instâncias ordinárias, não se expõe à via especial (Súmula 7/STJ).

2. *Recurso não conhecido*”.

No corpo do voto, declarou o insigne Relator:

“Na espécie, todavia, o aresto fulcrou-se unicamente em provas, que pareceram ‘robustas’ para os julgadores, inclusive, enfatizando ‘o estado virgem das matas decorre mais da dificuldade de acesso do que de eventual apossamento, que, repita-se, não ficou demonstrado por parte dos requeridos’ ... (fls. 843).

Ou seja: assinalando-se que, por si, o decreto expropriatório não operou ‘impedimento’ ao uso e gozo, porque, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados.

Em arremate, sim, os juros compensatórios somente são devidos quando restar demonstrado que a exploração econômica foi obstada pelos efeitos da declaração expropriatória. Pois não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo. Aqui, à exaustão, afastadas por exame fincado nas provas, fortificando convencimento, como adiantado, reservado à soberania das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”.

Registre-se, apenas, que no precedente acima apontado o debate esteve circunscrito na definição de juros compensatórios aplicáveis aos casos de desapropriação por limitações administrativas.

Isto posto, entendendo que o acórdão do Tribunal de origem mereça ser objeto de reforma, dou provimento ao presente recurso especial para o fim de afastar da condenação imposta ao INCRA a parcela referente aos juros compensatórios.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 1999/0078252-6

RESP 00228481/MA

PAUTA: 22 / 02 / 2000

JULGADO: 24/02/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

Secretário (a)

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
ADVOGADO : JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR E OUTROS
RECDO : ANTONIO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENEAS PEREIRA PINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000


SECRETÁRIO(A)